SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105463 - MS (2026/0232919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA NEVES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei comporta conhecimento, à luz da orientação dos Tribunais Superiores; (ii) o decreto preventivo está fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) a pequena quantidade de droga apreendida afasta a necessidade da prisão preventiva quando o conjunto das circunstâncias indica mercancia e risco à ordem pública; e (iv) há suficiência de medidas cautelares alternativas e eventual desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica na espécie.
4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: variedade de entorpecentes, instrumentos de pesagem e acondicionamento, dinheiro fracionado e contexto da prisão, evidenciando gravidade concreta e maior envolvimento com a narcotraficância.
5. A existência de condenações criminais pretéritas, inclusive por tráfico de drogas, reforça o *periculum libertatis* e legitima a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59726888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e71a1b79-a631-479e-b0d8-c3f52db25a3d

6. A alegação de pequena quantidade de droga não afasta, por si, a necessidade da prisão preventiva, devendo-se considerar o conjunto das circunstâncias do caso, que revela risco efetivo à ordem pública.
7. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes, ante a gravidade concreta dos fatos e o histórico de reiteração, não sendo capazes de resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando fundada em gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, ainda que a quantidade de droga apreendida não seja elevada. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 310, II; 312; 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e71a1b79-a631-479e-b0d8-c3f52db25a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105463 - MS (2026/0232919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA NEVES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei comporta conhecimento, à luz da orientação dos Tribunais Superiores; (ii) o decreto preventivo está fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) a pequena quantidade de droga apreendida afasta a necessidade da prisão preventiva quando o conjunto das circunstâncias indica mercancia e risco à ordem pública; e (iv) há suficiência de medidas cautelares alternativas e eventual desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica na espécie.

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: variedade de entorpecentes, instrumentos de pesagem e acondicionamento, dinheiro fracionado e contexto da prisão, evidenciando gravidade concreta e maior envolvimento com a narcotraficância.

5. A existência de condenações criminais pretéritas, inclusive por tráfico de drogas, reforça o *periculum libertatis* e legitima a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A alegação de pequena quantidade de droga não afasta, por si, a necessidade da prisão preventiva, devendo-se considerar o conjunto das circunstâncias do caso, que revela risco efetivo à ordem pública.

7. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes, ante a gravidade concreta dos fatos e o histórico de reiteração, não sendo capazes de resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando fundada em gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, ainda que a quantidade de droga apreendida não seja elevada. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, II; 312; 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL DE SOUZA NEVES NARCISO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 89-94).

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

O agravante alega nulidade absoluta do decreto preventivo por fundamentação padronizada e idêntica ("recorta e cola"), sem individualização mínima da conduta, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 315, § 2º, do CPP.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares alternativas, destacando a pequena quantidade de droga apreendida (9 g de cocaína e 25 g de *crack*, total de 34 g) e a inexistência de violência ou grave ameaça.

Destaca não haver reincidência técnica, pois operou o período depurador do art. 64, I, do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Pelo MM. Juiz foi dito: "Cuida-se de autos de prisão em flagrante de Rafael de Souza Neves Narciso e Pedro Henrique Fidélis pela prática, em tese do delito descrito no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Flagrante formalmente em ordem, uma vez que formulado em obediência aos artigos 301 a 308 do CPP. Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXVI, 'ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança'. O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Não é o flagrante, portanto, que autoriza a manutenção do sujeito no cárcere, mas o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, cuja análise é submetida ao crivo judicial. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado pela autoridade competente, imediatamente após a prisão do acusado,

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

caracterizando o estado de flagrância previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal. Foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, quanto à comunicação da prisão e do local onde se encontra o preso ao Juiz competente e à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Verifico não ser o presente, caso de relaxamento da prisão em flagrante, conforme previsto no artigo 310, I, do CPP, mas sim de homologação. Outrossim, a despeito da tipificação penal da conduta perpetrada pelo indiciado, o que deverá ser verificado pelo Ministério Público , verifico, de uma análise perfunctória, não ser hipótese de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, do CPP), impondo-se, portanto, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do inciso II do mesmo dispositivo citado, dado o preenchimento dos pressupostos legais. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade acerca da prisão em flagrante efetuada, tornando-se necessária a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO-A em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II e 312, ambos do CPP para garantia da ordem pública e assegurar da aplicação da lei penal, na medida em que se vislumbra a concreta gravidade do crime, envolvendo variedade de drogas com materiais que demonstram a traficância. Ademais, a prisão cautelar também se afigura necessária para assegurar a aplicação da lei penal, eis que os autuados são reincidentes. Por conseguinte, de rigor a conversão do flagrante em preventiva, não se mostrando adequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se mandados de prisão pelo BNMP/CNJ" (e-STJ, fls. 76-77)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Conforme relatado, Geilson da Silva Lima impetra ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor do paciente Rafael de Souza Neves Narciso, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Juiz das Garantias da Comarca de Três Lagoas/MS.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.

Acerca da necessidade da medida extrema em exame, a legislação processual penal estabelece critérios para a admissão da prisão preventiva nos casos de tráfico de drogas, notadamente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, o paciente foi preso em flagrante no dia 14 de maio de 2026, por volta das 10h40min, no contexto de operação policial destinada ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, realizada por agentes da Seção de Investigação Geral – SIG (f. 15-17, f. 37-38).

Conforme consta do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos policiais, o paciente teria sido surpreendido no interior do imóvel na companhia de corréu, momento em que ambos contariam dinheiro e pesavam substância entorpecente em balança de precisão, circunstância que foi inclusive registrada fotograficamente pelos agentes públicos (f. 27-28, f. 31-32, f. 37).

Na ocasião, foram apreendidas duas porções de substância análoga à cocaína, totalizando aproximadamente 9 gramas, bem como um pedaço de substância análoga ao crack, pesando cerca de 25 gramas, além de duas balanças de precisão, dez sacos plásticos do tipo ziplock e a quantia de R$ 1.068,00 (mil e sessenta e oito reais) em cédulas fracionadas, elementos típicos da mercancia ilícita (f. 26, f. 40-43).

Consta, ainda, que o paciente tentou se desfazer de parte dos objetos, arremessando a droga e uma das balanças para o telhado da residência vizinha,

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

sendo tais itens posteriormente localizados e apreendidos pelos policiais (f. 28, f. 32, f. 37).

Submetido à audiência de custódia realizada em 15 de maio de 2026, o Juízo de origem, após manifestação ministerial, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, fundamentando a medida na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas, pelo modo de execução do delito e pela reiteração criminosa do paciente, consignando, ainda, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (f. 66-67).

Mantém-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do crime, a diversidade das drogas apreendidas, a presença de instrumentos típicos da traficância, o contexto da prisão e os indícios de reiteração delitiva, inclusive diante da reincidência do paciente, conforme expressamente consignado na decisão impugnada.

Não prospera a alegação de ausência de fundamentação concreta ou de decisão padronizada. A decisão combatida analisou as circunstâncias específicas do caso, o modus operandi empregado, a natureza dos delitos imputados e as condições pessoais do agente, atendendo ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, sendo suficiente fundamentação ainda que sucinta, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Igualmente não merece acolhida a tese de pequena quantidade de droga. Ainda que a apreensão não seja de larga escala, a análise da necessidade da prisão preventiva não se limita ao critério quantitativo, devendo considerar o conjunto das circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a existência de balanças de precisão, o dinheiro fracionado e o contexto investigativo, elementos que revelam gravidade concreta da conduta e risco efetivo à ordem pública.

No que concerne às condições pessoais do paciente, verifica-se que não lhe assiste razão a defesa ao sustentar a ausência de antecedentes relevantes.

Conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (f. 45-50), o Rafael ostenta condenações penais transitadas em julgado, inclusive por crime de tráfico de drogas, o que evidencia reiteração delitiva e histórico de envolvimento com a criminalidade, circunstâncias aptas a reforçar o periculum libertatis. Consta condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em processo oriundo da Comarca de Camapuã/MS, referente a delito praticado em 15/05/2012, com sentença condenatória confirmada em grau recursal e trânsito em julgado em 08/07/2013, bem como outra condenação por tráfico de drogas na Comarca de Três Lagoas/MS, relativa a fato ocorrido em 06/02/2017, com trânsito em julgado em 08/08/2014. Ademais, o paciente registra condenações definitivas por receptação e desobediência, ambas com trânsito em julgado no ano de 2019, o que demonstra reiteração delitiva.

Tais elementos, podem e devem ser considerados para fins cautelares, na medida em que revelam risco concreto de reiteração criminosa, legitimando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, mostra-se inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração delitiva e do contexto de atuação voltada ao tráfico, tais medidas revelam-se insuficientes e inidôneas para resguardar a ordem pública e conter a atividade criminosa.

Não há, por fim, falar em desproporcionalidade. A prisão preventiva possui natureza cautelar e deve ser analisada sob o prisma da necessidade e adequação

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

> no momento processual, não sendo possível antecipar eventual resultado da ação penal ou regime de cumprimento de pena.
> Assim, inexistindo ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva" (e-STJ, fls. 21-23)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, observa-se que o decreto preventivo foi motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de duas porções de cocaína (aproximadamente 9 g), 1 pedaço de *crack* (aproximadamente 25 g), 2 balanças de precisão, 10 sacos plásticos tipo *ziploc* e R$ 1.068,00, em cédulas fracionadas, o paciente é reincidente possuindo condenações definitivas pretéritas pela prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e desobediência.
Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
> 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

> Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51). Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
> 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

> Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 89-94)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 9034bd91-8435-41f6-8c6e-9faa1ca7dfc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.463 / MS

Número Registro: 2026/0232919-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09020898720268120021 14099182820268120000 9020898720268120021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL DE SOUZA NEVES NARCISO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DE SOUZA NEVES NARCISO (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: badb3fe6-52fd-4cdf-adc1-5f5d2add0ba5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: badb3fe6-52fd-4cdf-adc1-5f5d2add0ba5